

§ único. São exceptuadas desta disposição as recompensas a que se referem os artigos 11.º e 12.º que só podem ser concedidas aos membros do corpo activo e do efectivo.

Art. 60.º As medalhas a conceder pela sociedade têm um só cunho cuja frente representa dois pioneiros transportando nos braços um homem e no verso terá unicamente uma das quinas do escudo português.

#### CAPÍTULO XV

Art. 61.º Serão irradiados de sócios aqueles que:

a) Deverem seis meses de cotas, quando em circunstâncias de as poderem pagar, o que compete à direcção resolver;

b) Tiverem mau comportamento moral ou civil, comprovado perante a direcção que conservará confidencial o motivo da irradiação;

c) Usarem fardamento, pertencendo ao corpo efectivo, sem autorização da direcção, salvo o caso de serviços inadiáveis em que tenham de intervir e para os quais não estivessem prevenidos;

d) Se negarem a cumprir ordens dos mais graduados ou a mostrarem os seus bilhetes de identidade às autoridades ou a outros membros da colectividade;

e) Promovam ou dêem causa ao descrédito público ou particular da sociedade;

f) Se referirem, sem ser à direcção, a actos pouco elogiosos doutros sócios, embora os actos incriminados sejam verídicos;

g) Praticarem actos imorais, que deslustrem, ou sejam punidos em pena maior pelas leis;

h) Os que depois de se oferecerem para um serviço faltarem a executá-lo, ou depois de o terem principiado o não acabarem.

#### CAPÍTULO XVI

Art. 62.º Os membros do corpo activo só têm voto nas assembleas gerais quando paguem cota.

Art. 63.º Os membros da direcção que não possam comparecer às reuniões poderão, querendo, dar o seu voto, por escrito, a qualquer dos outros membros.

Art. 64.º Os sócios fundadores usarão nas passadeiras de pioneiros chefes, que são, uma estréla bordada a azul.

Art. 65.º Os bilhetes e distintivos dos corpos efectivo e activo serão diferentes dos dos outros corpos.

Art. 66.º Os membros dos corpos efectivo e activo sempre que vejam pessoa, que não conheçam como sócio, usar o distintivo ou braçal, pedir-lhe hão que lhes mostre o bilhete de identidade e procederão.

Art. 67.º Quando um serviço ou exercício se prolongue por mais de três horas, e sempre que os fundos da colectividade o permitam, será pelo mais graduado, que dirija o serviço ou exercício, mandado confeccionar rancho.

Art. 68.º Os sócios dos grupos de escoteiros ou de adueiros que no primeiro mês da fundação desta associação passem para ela continuarão a pagar as cotas que pagavam naquelas colectividades.

Art. 69.º Os regulamentos do corpo activo serão elaborados pelo pioneiro-mor e os do corpo efectivo pela pioneira-mor, e aprovados pela direcção.

Art. 70.º Os sócios de qualquer dos corpos que deixem de fazer parte da colectividade, seja por que motivo for, entregarão, gratuitamente, à direcção o bilhete de identidade, braçal e distintivo.

§ único. Pertence aos sócios todas as despesas que a direcção tenha de fazer para os obrigar a entregarem os bilhetes de identidade, braçais ou distintivos.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1921.— O Ministro da Guerra, *Alberto Carlos da Silveira*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Decreto n.º 7:605

Considerando que nos termos do decreto n.º 7:581, e atendendo às circunstâncias especiais em que se encontram as províncias ultramarinas, foi marcado o dia 24 de Julho para na província de Moçambique se realizarem as eleições para Deputados e Senadores, em obediência ao decreto n.º 7:529, de 1 de Junho do ano corrente;

Mas considerando que, posteriormente, o Alto Comissário daquela província informou o Governo, pelo Ministério das Colónias, que o mesmo acto eleitoral não poderia ter lugar no próximo dia 24, atenta as dificuldades de ordem material que se apresentaram;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida pelo artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As eleições para Deputados e Senadores na província de Moçambique mandadas efectuar pelo decreto n.º 7:529, de 1 de Junho do corrente ano, deverão realizar-se no dia 21 de Agosto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Celestino Germano Pais de Almeida*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

#### Repartição de Minas

### Portaria n.º 2:839

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de precário para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minerais «Águas de Moura», requerido pela Empresa das Águas de Moura (Assis & C.ª, Limitada), de que é adjudicatário, conforme a tabela junta:

#### Tabela de preços

Duche, chuva ou 1.ª classe, quente. . . . .	₤70
Duche frio . . . . .	₤50
Banhos frios:	
1.ª Classe . . . . .	₤40
2.ª Classe . . . . .	₤30
3.ª Classe . . . . .	₤20
Banhos quentes:	
2.ª Classe . . . . .	₤60
3.ª Classe . . . . .	₤40
Lençol . . . . .	₤30
Toalha . . . . .	₤15

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1921.— O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.